



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037791-45.2008.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Cláudia de Oliveira Aranha (Adv. Lisanka Alves de Sousa – OAB/PB n. 10662)

APELADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Adv. Evandro de Souza Neves Neto – OAB/PB 13836) e Promac – Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda. (Adv. Claison Cardoso Ribeiro – OAB/CE 13.125)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFEITO DE FÁBRICA. PROVA ROBUSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DANO A SER REPARADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Tendo o laudo pericial judicial apontado que o veículo se encontra apto ao seu uso regular, e que os defeitos, acaso existentes e descritos na inicial, não se confirmaram, não prospera a pretensão autoral de desfazer o negócio jurídico de compra e venda e ainda ser indenizada por danos morais, pois estes últimos somente se justificariam acaso confirmados os defeitos.”

- “O laudo pericial produzido em juízo detém presunção de veracidade, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas. É inerente aos litígios que uma das partes vença e outra perca, não sendo suficiente alegações hipotéticas que não impugnem a especificidade técnica da perícia.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 429.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Maria Cláudia de Oliveira Aranha, contra sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer, formulada pela ora recorrente, em face da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e da Promac – Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda.

Recorre desta decisão a promovente, (fls. 379/387), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, alegando que trouxe ao processo dois laudos técnicos, onde em ambos se conclui que “há defeito de fabricação do monobloco dianteiro lado direito, com recuo de 2 cm de diferença do lado esquerdo”, ou seja, o citado veículo não possui qualquer estabilidade ao ser dirigido.

Aduz que a perícia judicial foi feita de forma totalmente descabida e eivada de erros, já que o perito afirmou que sequer dirigiu o veículo em questão e que não se utilizou de qualquer mecanismo eletrônico ou mecânico que seja, para auferir se de fato o veículo estaria puxando para a direita.

Alega, ainda, que a magistrada a quo se valeu apenas de um laudo, sem ouvir ou levar em consideração as alegações da recorrente, portanto não há o que se contestar quanto à responsabilidade das recorridas.

Por fim, alega que a sentença deve ser reformada também no que pertine a condenação da verba honorária de sucumbência.

Nestes termos, requer o provimento da apelação, para que a sentença seja reformada, julgando-se a ação totalmente procedente, com a condenação em danos morais e material. Caso contrário, requer a nulidade da sentença, para se determinar a realização de nova perícia judicial, a fim de que seja constatado o vício no produto em questão.

Devidamente intimados, ambas as partes recorridas apresentaram suas contrarrazões. (fls. 390/402 e 418/420)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer movida pela autora em face da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e da Promac – Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda., com o objetivo de receber indenização por danos material e moral, em virtude de suposto vício de fabricação do carro comprado pela promovente.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Inicialmente, vale salientar que a promovente adquiriu, em 29/02/2008, um veículo Volkswagen Gol Rallye 1.6, cor preta, ano 2008, no valor de R\$ 39.665,00 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) junto à concessionária Promac – Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda..

Entendo que não merece prosperar as alegações da recorrente, devendo-se manter a sentença em todos os seus termos.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi realizada no dia 22/11/2012, às 14:00h, perícia judicial (fls. 248/253), em que o perito, o Sr. Edgard de Macedo Silva, concluiu que o veículo periciado não apresenta os vícios alegados pela autora, afirmando que **“O veículo não apresentou anormalidades durante a perícia”**.

Tal circunstância isenta, sobremaneira, o fabricante e o comerciante da responsabilidade de reparar os danos causados ao consumidor de seus produtos, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A prova pericial, realizada por perito designado pela Justiça, deve ser acolhida, uma vez que está presente nela a presunção de veracidade e legitimidade, ocasionando em uma prova robusta e que deve ser levada em consideração na hora da decisão. O laudo pericial produzido em juízo detém **presunção de veracidade**, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas.

Quanto à alegação da autora de que a perícia judicial foi feita de forma totalmente descabida e eivada de erros, já que o perito afirmou que sequer dirigiu o veículo em questão, entendo que não deve prosperar, uma vez que no início do laudo pericial restou consignado que foi testado o carro em movimento por estradas de asfalto e pavimentada e que a promovente se encontrava presente no ato da perícia, in verbis:

“Após verificar o estado de conservação do veículo, este foi testado em movimento por estradas de asfalto e pavimentada. O veículo foi conduzido pela motorista nomeada pelo perito, a Sr^a Maria Madalena Leite Brasileiro Silva. Participaram como passageiros o Perito designado pela Justiça Edgard de Macedo Silva, a Autora Maria Cláudia de Oliveira Aranha, o assistente técnico da Volkswagen do Brasil Ltda, o Sr. Clayton Vale Almeida e pela Promac Veículos Máquina e Acessórios Ltda, o Sr. José Celso Pereira de Medeiros.”

É de bom alvitre ressaltar que o laudo apresentado pela autora não deve se sobrepor à perícia judicial, uma vez que o laudo pericial judicial foi elaborado com o conhecimento de ambas as partes e na presença de todas elas e realizada por um perito idôneo e isento, o que não se pode afirmar do laudo da autora que foi elaborado de forma unilateral.

A jurisprudência é vasta nesse sentido, in verbis:

“CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÕES FINAIS. FACULDADE. PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INEXISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Não se constitui ofensa ao princípio do devido processo legal, quando o Magistrado promove o julgamento antecipado da lide, sem facultar a apresentação das alegações finais, pois estas não se constituem em fase indispensável ao rito processual. Já é assente nesta Corte que o destinatário da prova é o julgador. O laudo pericial produzido em juízo detém presunção de veracidade, inerente aos documentos públicos e obriga ambas as partes, ainda que contrarie a pretensão de uma delas. É inerente aos litígios que uma das partes vença e outra perca, não sendo suficiente alegações hipotéticas que não impugnem a especificidade técnica da perícia. Não subsiste a alegação de que a repetição de vícios apontados em veículo zero quilômetro se qualifique como relação jurídica de natureza continuativa, pois esta pressupõe uma sentença, transitada em julgado, mas não alcançada pela coisa julgada material, e que diante da modificação no estado de fato ou de direito que se projete no tempo, venha a exigir novo pronunciamento judicial. A compra de veículo zero quilômetro, inegavelmente, é relação de consumo, a exigir a aplicação do Codex correspondente. Tendo o laudo pericial judicial apontado que o veículo se encontra apto ao seu uso regular, e que os defeitos, acaso

existentes e descritos na inicial, não se confirmaram, não prospera a pretensão autoral de desfazer o negócio jurídico de compra e venda e ainda ser indenizada por danos morais, pois estes últimos somente se justificariam acaso confirmados os defeitos. Recurso conhecido; preliminar rejeitada; e mérito desprovido.” (TJDF - APC 20090111144163 – Relator: LEILA ARLANCH – 22/10/2014)

Por fim, vale salientar que todos os defeitos apresentados pela promovente e levados a conhecimento da autorizada foram plenamente consertados por ela dentro do prazo estipulado pelo CDC, tanto é verdade que os defeitos não se repetiram no tempo.

Quanto ao pedido de nulidade da sentença para a realização de nova perícia, entendo não ser necessária, uma vez que a perícia judicial realizada foi totalmente imparcial e obedeceu os princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo possível, nesse momento processual, a realização de nova perícia, já que ela não está eivada de vício.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator